TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000780-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Sandro Donizete Rezende

Requerido: Arany Maria Anna Pulcinelly Mira de Assumpção e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 736, caput, do Código de Processo Civil.

Assentada essa premissa, anoto que dois foram os

embargos opostos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto aos oferecidos por **TABAJARA APARECIDO JORGE** (fls. 30/32), a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> não se acolhe.

Com efeito, é certo que o processo de origem foi iniciado em 2002 contra a Imobiliária Santa Felicidade SC Ltda., tendo em janeiro de 2008 sido proferida decisão por este Juízo desconsiderando sua personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios garantisse a dívida (fls. 34/35).

Não se discute, por outro lado, que o embargante passou a integrar o quadro societário da executada em fevereiro de 2004, participando com 19.900 das 20.000 quotas da empresa e ficando responsável por sua administração (fls. 36/39).

Tais dados conferem legitimidade ao embargante para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que ele desempenhava papel de destaque na executada quando se decidiu que o patrimônio dos sócios dela deveria responder pela dívida em apreço.

A circunstância de não ter participar da executada à época da constituição do débito é irrelevante porque ao passar a administrá-la – e fazê-lo ao longo de seis anos – se vinculou às obrigações constituídas anteriormente.

Aliás, ele ao integrar a empresa deu plena, rasa e irrevogável quitação pelos negócios até então (fl. 36), de sorte que não poderá eximir-se da responsabilidade daí derivada.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, nos dois embargos se sustenta a ausência do título executivo que alicerçasse a pretensão do embargado.

Todavia, o documento de fl. 09 cristaliza esse título, não tendo os embargantes contraposto qualquer matéria em face dele.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que os embargantes não lograram desconstituir os atributos inerentes ao título exequendo, nada havendo de concreto a maculá-lo.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos, mas não se aplicam as penalidades da litigância de má-fé à míngua de comprovação do elemento subjetivo indispensável à sua caracterização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA